



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

PROJETO DE LEI Nº. 143, DO DIA 25,
DE AGOSTO DE 1.997.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sítio do Quinto aprovou e /
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretri-
zes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município
de Sítio do Quinto, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, os valores correspondentes as re-
ceitas e às despesas serão estimados segundo os preços
vigentes em setembro de 1.997, atualizado pela Previ-
são de inflação até dezembro de 1.997.

Art. 3º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acom-
panhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 4º - Na administração direta, a programação de investimen-
tos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto,
dando preferência aos investimentos em fase de manuten-
ção.

§ Único - Os investimentos em obras públicas a serem realizados
no BIÊNIO 98/99, terão como prioridade a consecução /
das metas de infra-estrutura básica, educação, saúde e
assistência social.

Art. 5º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância
ao disposto no Art. 38, parágrafo único do ato das /
disposições Constitucionais Transitórias da Constitui-
ção Federal desde que não sejam estabelecidos os respe-
ctivos limites em Lei Complementar.

Câmara Municipal Sítio do Quinto

João Oliveira Santos
Presidente

APROVADO

Em 01/09/97



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

Art. 6º - O Orçamento do Município destinará obrigatoriamente recursos para o pagamento de despesas Judiciais.

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública Municipal deverão considerar apenas as operações já contratadas, ou prioridades a autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá realizar em 1.998, para atendimento as PRIORIDADES com a educação, saúde e administração devendo ser comprovada:

- a) a necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) o prejuízo causado à administração pública pelo não realizado recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verino dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. - 9º A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, a seguinte condição:

- a) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento município para 1.998.

Art. 10 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para pagamento de reajustamento obras ou serviços ou investimentos financiados por recursos de convênios ou de operações de crédito.

Camara Municipal Sítio do Quinto

João Oliveira Santos

Presidente

APROVADO

Em 01/09/1997



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

Art. 11 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenha, fins lucrativos possuam lei específica autotizando a concessão da Subvenção e sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

§ Único - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas que não tenham sido reconhecidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, a sua condição efetiva de utilidade pública.

Art. 13 - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária, a descrição da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária encluírá dentre outros demonstrativos

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Câmara Municipal Sítio do Quinto

Jose Oliveira Santos

Presidente

APROVADO

Em 01/09/97



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

III - dos recursos destinados a fundos legalmente instituídos até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

§ 2º - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa obedecendo os / dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 3º - Não poderá ser incluída na Lei Orçamentária e suas alterações despesas classificadas como regime de execução especial, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, sem que seja decretado e especificado o período pelo poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 15-Para efeito de informação ao Poder Municipal, deverá / constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos obedecendo, pelo menos, a seguinte descrição:

- I -recursos próprios;
- II -recursos de transferências;
- III -aplicação Constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV -recursos de convênios;
- V -recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 16-O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couberem as demais disposições legais.

Art. 17-Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o orçamento bem / como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 18-O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre a alteração da legislação Tributária especialmente quanto a:

Câmara Municipal Sítio do Quinto

José Oliveira Santos
Presidente

APROVADO

Em, 01/03/1992

Apresentado em, 25.04.92

100 -

1

50



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividades na cobrança / de tributos.

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária Municipal, encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

§ Unico - Caso as alterações proposta não sejam aprovadas, em sua totalidade de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e despesa serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 20 - Serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

III - as receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 21 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, no prazo de até 30 (Trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros / de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Camara Municipal Sítio do Quito

JOÃO C. VIEIRA SANTOS

Presidente

APROVADO

Em 01/09 1997



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

Pça. Tancredo Neves, 268 Fone: (075) 296-2164

C.G.C. 13.452.958/0001-65 CEP 48.565-000

Art. 22 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES será de imediato CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE pelo PRESIDENTE, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o mesmo aprovado.

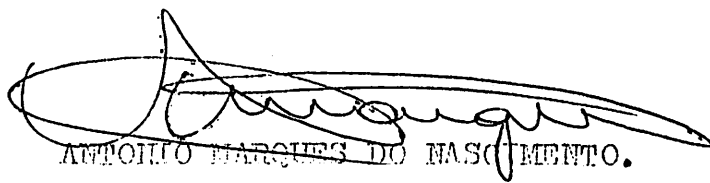
Art. 23 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido

Art. 24 - O Poder Executivo poderá propor a criação de cargos públicos e reforma na estrutura administrativa para atender necessidades imperiosas na expansão dos serviços para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA
EM DE 1.997.


ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO.

Prefeito Municipal.

APROVADO
Em 01/09 1997

- 06 -

Apresentada em 25.08.97

Câmara Municipal Sítio do Quinto

José Oliveira Santos

Presidente

00

1